

## A FACE DIGITAL DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA: FAKE NEWS, CIDADANIA E IMPACTOS INSTITUCIONAIS

Sergio Luiz de Melo<sup>1</sup>  
Edinilson Donisete Machado<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisou o instituto da democracia a partir da participação eleitoral do cidadão e a decisão da maioria. Com o advento das novas tecnologias e a difusão da informação por meio de plataformas digitais, a discussão democrática extrapolou o exercício do voto, o que é bom para toda a sociedade civil, pois possibilita uma ampliação do exercício da cidadania. Deste modo, esta pesquisa tem como objetivo discorrer sobre a aproximação do povo do debate político e do espaço público, por meio das novas tecnologias e as consequências diante das instituições democráticas, a liberdade de expressão e o exercício da cidadania. Nesse sentido, foi utilizada uma abordagem qualitativa, tendo em vista que foram analisadas questões teóricas inerentes ao instituto da democracia. Ademais, é classificada pelo método hipotético-dedutivo, haja vista que o presente trabalho encontra uma possível solução para a problemática outrora apresentada. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como documental e bibliográfica. Por fim intenta-se que, analisado o contexto fático-teórico, democracia e novas tecnologias, conjugados, possam contribuir de maneira mais efetiva para a o exercício da cidadania.

**Palavras-chave:** Espaços públicos. Democrático. Mídias sociais. Liberdade de Expressão.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, São Paulo

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1987), Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Atualmente é professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM e da Universidade Estadual Norte do Paraná, na graduação e na pós-graduação.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã, logo em seu artigo primeiro, preconiza o Estado democrático de Direito, fundamento basilar da sociedade brasileira a fim de salvaguardar o exercício dos direitos fundamentais conquistados à duras penas no decorrer da história. Atualmente o exercício democrático extrapolou a práxis do voto, sendo válido discorrer sobre os espaços públicos de participação popular no Brasil, onde se efetivam, precipuamente, o instituto da democracia.

Ocorre que, diante da crise política pela qual passa o Brasil, necessário se faz refletir como restituir a confiança do povo nas instituições que garantem o Estado democrático de Direito por meio do diálogo e da manifestação de opiniões dos indivíduos.

Neste diapasão, tem-se que a desconfiança nas instituições não pode ser motivo para o afastamento dos cidadãos do espaço público e do debate político, isto porque, a democracia continua sendo o melhor caminho para a convivência em sociedade. Do mesmo modo, a liberdade de expressão deve ser paradigma para atuação estatal, posto que a censura a certos membros da sociedade, que utilizam as mídias sociais para emitir opiniões e palavras, colaboram para insegurança jurídica e afetam diretamente a democracia.

Assim, o objetivo desse trabalho é avaliar, discorrer, sem o intuito de esgotar a matéria, sobre a aproximação do povo do debate político e do espaço público por meio das novas tecnologias e as consequências frente às instituições democráticas, a liberdade de expressão e o exercício da cidadania. Portanto, buscará a pesquisa debruçar-se nas novas tecnologias como um caminho para vivenciar a democracia no século XXI, isto porque, permitem uma comunicação mais eficaz entre a sociedade e o estado, garantindo uma discussão significativa das pautas políticas, jurídicas e econômicas.

Todavia, é válido salientar, em relação às novas tecnologias, ao exercício efetivo da democracia, sobretudo à face digital da democracia deliberativa, que é imprescindível destacar os perigos inerentes ao meio digital, principalmente referentes às *fake news*, pois a sociedade em geral encontra-se vulnerável diante da propagação das notícias falsas. Outrossim, tais mentiras afetam diretamente as instituições democráticas que garantem a democracia no Brasil.

Deste modo, cabe destacar que neste trabalho, no primeiro capítulo, será estudada a transição da sociedade da informação à sociedade digital. Já no segundo

capítulo, será abordada a face digital da democracia deliberativa, isto é, o espaço público de deliberação por meio da internet. No terceiro capítulo, serão abordadas as questões inerentes às *fake news*. No quarto capítulo, será analisado o tema que concerne a regulamentação e gestão pública participativa no ciberespaço. Por fim, será conduzida à conclusão, tomando por base todo o trabalho.

Assim, este trabalho está ligado à democracia digital, bem como seus benefícios e malefícios ao Estado democrático de direito, sobretudo às instituições democráticas e a sociedade da informação no século XXI. A temática aqui proposta encontra-se na seara do Direito do Constitucional, do Direito Digital e a Ciência Política.

## 1 DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO À SOCIEDADE DIGITAL

A sociedade da informação surgiu, efetivamente, no contexto pós-industrial, situação em que a limitação tempo e espaço foi transcendida, de modo que possibilitou aos indivíduos um acesso mais amplo e significativo às novas tecnologias. Nesse sentido, o povo tornou-se mais atento às movimentações políticas do Estado, emitindo opiniões que antes não eram possíveis em virtude da escassez de informação, conforme pontua Daniel Bell (1974, p. 299): “Na medida em que o conhecimento e a tecnologia se transformaram no recurso central da sociedade, tornam-se inevitáveis certas decisões políticas”

Nesse contexto, salienta Castells (1996, p. 10): “[...] é importante reconhecer a extraordinária mudança social representada pelas novas tecnologias da informação.” Assim, reconhece o autor a mudança paradigmática que as novas tecnologias trouxeram à sociedade, haja vista que permitiu um maior fluxo de informações.

Com efeito, importa conceituar o que é informação, que nas palavras do Professor Paulo Brasil Menezes (2020, p.45):

[...] A informação detém um conteúdo multinível, podendo ser considerada como mercadoria, valor, estética, cultura, e função. Não importando a vertente que possa ser contextualizada para a exigência humana, a informação é vetor multifacetado de expressão e de transformação.

Nesse sentido, na contemporaneidade e a utilização das mídias sociais, informação e conhecimento passaram a ser mais evidentes na vida humana, e seu aspecto multifacetado passou a ser explorado de diversas maneiras pela sociedade.

“As novas tecnologias de comunicação e informação surgem a partir de 1975 com a fusão das telecomunicações analógica com a informática possibilitando a veiculação, sob um mesmo suporte – o computador -, de diversas formatações de mensagens. Esta revolução digital implica, progressivamente, a passagem do mass media (cujos símbolos são televisão, rádio, imprensa, cinema) para as formas individualizadas de produção, difusão e estoque de informação” (LEMOS, 2004, p. 68)

Assim, ao passo que a sociedade evolui, rupturas com a tradição acontecem. Nesse diapasão, o advento da internet potencializou e ampliou ainda mais os meios de difusão da informação, conseqüentemente, esta revolução digital implicou novas discussões econômicas, jurídicas e sociais. Assim, imprescindível falar de democracia deliberativa, sem explorar essa perspectiva da sociedade da informação, bem como da dimensão digital da sociedade do século XXI.

Com efeito, Paletta (2019, p.3) destaca que, no final do século XX e início do século XXI, novos conceitos foram absorvidos ao modelo de gestão da informação e do conhecimento, por causa das sucessivas mudanças sociais e da conseqüente introdução de novas tecnologias computacionais. A Era Digital tornou o fluxo de informação mais veloz e “líquido”. Portanto, o que é referido hoje pode ser obsoleto amanhã, numa sucessão de novos avanços tecnológicos e inovações.

Assim, é evidente que a volatilidade das informações na era digital é inquestionável, haja vista que o fluxo é contínuo e se atualiza constantemente. Nessa perspectiva, a era digital é caracterizada pela liquidez das relações, em virtude dos sucessivos avanços tecnológicos que requer da sociedade atualização, a fim de que habilidades e competências não se tornem obsoletos, isto é, demasiadamente ultrapassados.

Logo, surge a necessidade de discorrer sobre o instituto da democracia nesse campo da sociedade digital, em que a informação é constantemente modificada pelo advento de inovações tecnológicas, a liberdade expressão, a censura e a cidadania são trazidas à baila a partir de uma reflexão séria e necessária.

## **2 A FACE DIGITAL DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA**

A democracia é fundamento basilar da República Federativa do Brasil, contudo, a manifestação efetiva desse instituto, ficava, preponderantemente, restrita à participação eleitoral, o que, de certa maneira, limitava a participação da sociedade civil na atuação

estatal, condicionando deliberações somente por meio de representantes eleitos, o que não é negativo, todavia, limita, de certo modo, o exercício da cidadania. Ocorre que, com o advento das novas tecnologias e a difusão da informação por meio de plataformas digitais, a discussão democrática extrapolou o exercício do voto, ampliando a esfera pública de deliberação social. Nesse contexto, sobre a esfera pública, pontua Habermas (1997, 92): “[...] como uma rede adequada para a comunicação de conteúdo, tomadas de posição e opiniões”

Outrossim, é importante considerar que além de assegurar a participação eleitoral, a democracia visa preservar a dignidade da pessoa humana, sobre isto pondera o Ministro Luís Roberto Barroso (2016, p.284) que o constitucionalismo democrático, tem como valor imprescindível, fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Essa valoração deu-se, logicamente, após a Segunda Grande Guerra, isto porque a dignidade, materializada em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições, tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental.

Deste modo, debruçar-se no contexto democrático é abraçar os princípios inerentes à dignidade humana, até porque, são institutos que se auto complementam, principalmente em um contexto de ordem constitucional.

Assim, é impensável discorrer sobre a face digital da democracia sem deixar de considerar os aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana. Portanto, tem-se que: “[...] o modelo deliberativo de democracia, assentado num processo de discussão racional de pretensões normativas entre cidadãos livres e iguais” (CAVALLAZZI, 2020, p.30), é o modelo que melhor se adequa a este contexto da internet.

Com efeito, é necessário destacar que:

A deliberação social em bases democráticas, sediada na internet e viabilizada pelas chamadas tecnologias da comunicação e informação, compreende mais do que o exercício do voto digital, a vocalização on-line de protestos, a reunião assemblear virtual, o peticionamento eletrônico de demandas sociais. A democracia deliberativa digital engloba o desenvolvimento de ações comunicativas digitais tendentes a formar a vontade discursiva da esfera pública por meio de interações intersubjetivas racionais (CAVALLAZZI, 2020, p. 54)

Logo, é indiscutível que a democracia por meio da deliberação social na internet, permitiu: “[...] aos cidadãos o envolvimento com a governança e a administração pública

e, no extremo, a assunção de um papel proativo no desenho, na tomada de decisão, na implementação e no controle das políticas públicas.” (CAVALLAZZI, 2020, p. 54)

Nesse diapasão, as condições propiciadas pela internet, por meio das plataformas digitais, evidentemente, colaboraram na ampliação da esfera pública de deliberação social, a fim de extrapolar os limites democráticos que antes do advento da internet eram intransponíveis. Deste modo, a aproximação do povo com a administração pública com objetivo da manutenção de direitos e deveres tornou-se mais eloquente, principalmente, por meio das redes sociais.

## 2.1 ESFERA PÚBLICA E ESPAÇO DELIBERATIVO DIGITAL

A democracia, por meio do voto, permite que os cidadãos escolham os seus representantes, isto é sumamente bom a fim de assegurar direitos e garantias a todos os indivíduos, certo é que a sociedade ainda “considera a democracia a melhor forma de governo” (BAQUERO; RANINCHESKI; CASTRO, 2018, p. 88). Todavia, como pontua o Professor Menezes:

A democracia contemporânea vive envolta por dissabores e vitórias. Seja em maior ou menor intensidade, essa disparidade parece surgir como uma gangorra no espaço público, propiciando déficit comprometedores e aportes recompensadores [...] o lucro buscado não é monetário nem cartulário, mas sim participativo, de compartilhamento entre a esfera pública e os cidadãos. [...] A esfera pública digital repousa em um desafio. O equilíbrio entre perdas e ganhos tem se mostrado um pouco distante. Ora a gangorra aponta para perdas democráticas, ora se dirige para superávit participativos. Nesse cenário, a democracia contemporânea vai tomando rumo instável, sofrendo com a onda da modernidade e instalando um processo constitucional caótico” (MENEZES, 2020, p. 60).

Nesse sentido, tem-se de observar o devido equilíbrio no contexto da internet, sobretudo no âmbito das mídias sociais, isso porque excessos eventualmente causados, sejam pelos cidadãos ou pelo próprio Estado, podem significar grande insegurança jurídica, além de prejuízos econômicos e sociais.

Formada pelas democracias representativa, constitucional e deliberativa, a democracia contemporânea encontra nesta última seu fator potencial de lucratividade, conforme o sentido que se presente narrar. Não obstante a importância de ter políticos comprometidos com a república, representando o povo, bem como atores jurídicos defensores da ordem constitucional, reside no

poder participativo a evidência de que um Estado democrático se faz com vocalizações sociais. (MENEZES, 2020, p. 60).

Assim, é de grande importância o espaço deliberativo por meio da internet, esfera pública, atingindo diversas estratificações sociais, democratizando o acesso à informação, propiciando o desenvolvimento de ações comunicativas digitais. Todavia, pondera Menezes (2020, p.61) que a mistura na aldeia global, isto é, a ampliação de espaços de deliberação e a elevação de uma regulação têm causado um distanciamento daquilo que a democracia deliberativa poderia ter de melhor: a qualidade da informação e a construção de uma sociedade mais equilibrada.

Neste diapasão, destaca-se que “[...] a esfera pública digital tem colocado a democracia deliberativa apenas como paradigma. E o seu instrumento epistemológico para tal distanciamento tem sido as *fake news*. [...]” (MENEZES, 2020, p. 61). Logo, é imprescindível que as informações passem pelo crivo de veracidade, a fim de que tenham validade perante toda a comunidade.

Deste modo, embora haja importância significativa para a sociedade o exercício da democracia por meio da internet, isto é, a deliberação social por meio da esfera pública, é imprescindível discorrer sobre os perigos inerentes às *fake news*.

### 3 DAS FAKE NEWS

Cumprido salientar, de plano, que as *fake news* são frutos da sociedade digital, pois, diante do fluxo de informações, são mentiras veiculadas com o objetivo de atacar as instituições democráticas e causar instabilidades sociais.

Assim, fundamenta Menezes (2020, p. 87):

[...] as *fake news* podem ser entendidas como atos informais nos quais as notícias, sem o devido controle ou sem o respectivo teste de veracidade, são disseminadas perante a sociedade. É a propagação de informações realizada por pessoas físicas e jurídicas, de modo a transmitir uma mensagem. Em outros termos, é a proliferação de fatos, geralmente de maneira não solene, sobre um determinado assunto.

Desta maneira, sobre a disseminação de informações inverídicas assevera Menezes (2020, p. 89): “Se a distribuição na mídia de fatos instáveis é o mote principal do executor de *fake news*, a produção das opiniões da sociedade quanto a esses

acontecimentos é o objetivo secundário de quem irradia no mundo cibernético eventos desse jaez”.

Portanto, além do objetivo principal - a propagação de mentiras, o objetivo secundário se funda em contexto teleológico, pois tem o condão de direcionar determinado público social a formar opinião a partir de informações inverídicas. Tal atitude, converge a uma instabilidade política, social e jurídica, que necessita ser regulada pelo direito.

Assim, diante da dinamicidade da informação, é importante a adaptação estatal a fim de acompanhar a evolução social e regular as *fake news* como forma de prevenção e repressão, atuando em parceria com toda a coletividade.

### 3.1 OS PERIGOS INERENTES ÀS *FAKE NEWS*

Retratar e discorrer sobre os perigos inerentes às *fake news* é uma árdua tarefa, seja pela vasta abrangência do tema, seja pelas peculiaridades ainda não discutidas e alcançadas pelo direito.

De prêmio, ressalta-se que as novas tecnologias da mesma forma que podem contribuir para o desenvolvimento social, podem fomentar o discurso de ódio, xenofobismo, preconceitos. A militância político-partidária brasileira atual pode ser um bom exemplo de espaço para antagonização e desqualificação do outro, por motivos não racionais, uma vez que esses grupos promovem discussões políticas maniqueístas e simples, muitas vezes desprovidas de argumentação racional (ARAÚJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p. 1615-1616).

Nesse sentido, pontua o Professor Paulo Brasil Menezes (2020, p. 57):

O uso da internet e dos veículos comunicativos de massa relacionados principalmente com as notícias fraudulentas perpetradas nas redes sociais tem sido a tônica da modernidade. Os grandes agentes globais, utilizando-se dos serviços dos provedores de internet, têm realizado involuções nos processos de cidadania internos, mediante a utilização de aparatos tecnológicos nas propagandas realizadas na rede mundial de computadores. O “novo horizonte jurídico da internet” nunca esteve tão próximo do homem e ao mesmo tempo tão confuso.

Assim, é evidente que a propagação de mentiras por meio das redes sociais pode afetar diretamente a democracia, pois:

Em tempos de conquistas de poder e de espaço estratégico, o uso da tecnologia de informação pode ser um vetor de involução do processo democrático. Grandes grupos econômicos, cada vez mais concorrente entre si e ao mesmo tempo entrelaçado com a gestão pública, assim como a própria sociedade moderna, podem estar se utilizando de *fake news* para veicular eventuais notícias despreocupadas com o compromisso constitucional, trazendo desordem para o ambiente institucional e social das democracias globais. Com isso, os direitos fundamentais vão sofrendo mais restrições.

Nesse diapasão, percebe-se a relação de perigo entre a propagação das fake news atrelada aos direitos fundamentais, o que pode caracterizar, em maior grau, um afastamento da sociedade das garantias constitucionais, isto é, também, da arena pública da internet como espaço deliberativo. Ademais, é imprescindível discorrer sobre a regulamentação das instituições democráticas no contexto da internet, especialmente das *fake news*, a fim de salvaguardar, concomitantemente, o exercício da liberdade de expressão e o direito fundamento as notícias lícitas e verdadeiras.

### **3.2 EXERCÍCIO DA CIDADANIA E DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO.**

Importante considerar que o exercício da cidadania bem como dos direitos fundamentais, de maneira global, necessita de um ambiente democrático para que sejam consolidados. No contexto do espaço público da internet, e com a chegada das *fake news*, destaca-se:

[...]a facilidade que as *fake news* possuem para adaptar conteúdos informativos e distribuir notícias subliminares, assim como nutrir a chamada “economia da atenção”, principalmente por serem ainda precárias as consequências reais para as redes propagarem notícias falsas ou incompletas. E essa técnica de polarização tem sido difundida, podendo dificultar a atividade das autoridades públicas na concretização dos bens jurídicos fundamentais (MENEZES, 2020, p. 65).

Nesse sentido, cumpre destacar que os cidadãos têm direito fundamental às notícias lícitas e verdadeiras no contexto da arena pública da internet, pois, só assim, poderão ter assegurados o exercício pleno da cidadania. Como pontua Menezes (2020, p. 189), o direito à informação é o vetor central de uma sociedade que pode participar das decisões inerentes ao espaço comunicativo, logo, é evidente que a democracia

deliberativa não sobrevive sem as liberdades de informar e de ser informado inerentes ao corpo social.

Ademais, importa discorrer que o direito fundamental a informação é imprescindível na sociedade moderna, pois fortalece o sistema democrático.

As notícias precisas ou lícitas, como os americanos costumam chamar de *accurate news* ou *credible news*, formam e constituem o direito de ser informado. A disseminação de notícias fraudulentas, repletas de materiais imprecisos e teoricamente falsos, não gera informação, muito pelo contrário, injeta na comunidade global malefícios intransigentes que fomentam a falta de coordenação social, demonstrando que a tecnologia, nesse contexto, tem ameaçado o futuro da sociedade moderna [...] Se os cidadão não recebem notícias verdadeiras, precisas e naturais, isto é, não manipuláveis, por certo, o seu direito fundamental de ser informado não resta satisfeito (MENEZES, 2020, p. 190).

Assim, destaca-se que o exercício da cidadania só estará consolidado na arena pública da internet quando o ambiente virtual propiciar meios pelos quais os indivíduos se sintam livres das amarras da desinformação e tenham, de alguma maneira, essa garantia por parte do Estado, não como forma de censura e tolhimento da liberdade de expressão, mas como “tentativa de diminuição do discurso de ódio e estímulo à confiança de suas instituições” (MENEZES, 2020, p. 68).

### **3.3 ATUAÇÃO ESTATAL, CENSURA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, nesse sentido tem-se que

A liberdade de expressão é a base do constitucionalismo moderno e o instrumento de pluralismo democrático. Por meio das manifestações do povo e das opiniões da comunidade a sociedade como um todo promove a sua participação social no processo discursivo que move as democracias contemporâneas (MENEZES, 2020, p. 170).

Deste modo, é justo discutir as regulamentações inerentes à utilização da arena pública da internet, não ao tolhimento da liberdade de expressão nesse meio, mas: “a problematização ganha novo relevo principalmente quando as circunstâncias na

modernidade alternam posições de informação e desinformação no ciberespaço” (MENEZES, 2020, p. 201).

Todavia, cumpre destacar quem decide o que é informação e desinformação é a própria coletividade, e não indivíduos pontuais, isto porque

[...] a necessidade de um controle global do fenômeno relacionado às *fake news*, de maneira a que critérios sejam avançados no sistema coparticipativo, e não meramente individualizado, sob pena de favorecer uma abertura insolente para mecanismo de censura no lugar de regulações constitucionais (MENEZES, 2020, p. 220).

Nesse sentido, é importante trazer à baila a atuação estatal no que concerne ao controle da informação do âmbito da internet. Assim, pontua o Professor Paulo Brasil Menezes (2020, p. 221) que o relacionamento entre o Estado e os cidadãos é verticalizado, pois a atuação estatal no controle da informação e a caracterização da censura são duas situações diferentes. A primeira consiste na capacidade de analisar e interferir na comunicabilidade social. A segunda se refere à prática restritiva já efetivamente desempenhada no seio social.

Portanto, é mister destacar o controle da informação por meio do Estado. Assim, tem-se que o Estado atuaria principalmente no controle de atos ilícitos perpetrados por meio das redes sociais, resguardando a liberdade de expressão dos indivíduos. Todavia, sob um viés totalitário, a caracterização da censura, o Estado ditaria o que os cidadãos podem ou não fazer no espaço de deliberação da internet, logo, a liberdade dos indivíduos estaria condicionada sobremaneira à restrição estatal.

Com efeito, o equilíbrio deve ser a tônica, pois a liberdade de expressão não é um direito absoluto, tampouco, a censura do cidadão é justificativa para a harmonia democrática no cenário virtual. Desta forma, conforme pontual o Professor Menezes (2020, p. 222): “O temperamento entre a liberdade absoluta e a restrição controlável engaja-se com o modelo contemporâneo de democracia deliberativa”.

Portanto, deve haver regulações no que concerne a proibição de propagação de fake news com critérios discutidos por todos os atores envolvidos no contexto da internet, isto é, o cidadão, o estado, e as pessoas jurídicas de direito privado. A fim de que a verdade encontre o seu lugar no debate público, bem como seja evitado a caracterização da censura pelo Estado, respeitando, assim, as normas constitucionais.

#### 4. REGULAMENTAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA PARTICIPATIVA

A internet, o ciberespaço como um todo, possibilita aos indivíduos da arena pública do debate, por meio das redes sociais, principalmente, uma sensação de liberdade, como se todos os cidadãos fossem livres das amarras estatais e como a possibilidade de exercer o direito de liberdade de expressão como bem entender.

Com efeito, não é assim, ou pelo menos não deveria ser, este *modus operandi* dos usuários da internet, pois o direito, como norma de dever ser, deve acompanhar as evoluções sociais a fim de regulamentá-las. Nessa perspectiva, pontua o Professor Menezes (2020, p. 225-226) que a dimensão virtual da internet possibilitou a figura do anonimato, o que permite ao indivíduo anônimo alocar informações na arena digital como bem entender, daí surge o questionamento se é possível se esconder “atrás das redes”, o que a priori parece ser de fácil elucidação, reveste-se de complexidade. Logo, o espaço virtual tem o Estado como responsável do controle discursivo, ora necessitará de atores privados para coibir atos ilícitos na internet.

Deste modo, surge a necessidade de discutir os diferentes meios de regulação da arena social da internet, averiguando a possibilidade de uma democracia participativa, a fim de contemplar a liberdade de expressão e extinguir do debate público as fake news que tanto prejudicam e trazem insegurança jurídica, política e social ao sistema.

Assim, é muito importante discorrer sobre a atuação estatal, por meio da dimensão dos poderes da república, a participação sociedade civil, e a diligência da imprensa, com o objetivo de gestão pública democrática participativa.

Assim, assevera Rubens Pinto Lyra (1999) que a Constituição de 1988, ao consagrar, junto com os mecanismos de representação, o princípio de participação direta na gestão pública inspirou a emergência de diversos institutos de gestão ou fiscalização de políticas públicas que corporificam essa atividade participativa. Assim, no cenário virtual não é diferente, é mister destacar a importância da gestão participativa, a fim de assegurar o exercício da cidadania e das liberdade de expressão por meio das plataformas digitais.

##### 4.1 REGULAÇÃO ESTATAL E IMPACTOS INSTITUCIONAIS

A regulação da internet, das redes sociais, tem o objetivo de evitar a propagação de fake news e os consequentes impactos nas instituições, isto é, ataques diretos às instituições que asseguram a democracia no Brasil. Portanto, a regulamentação é de suma importância, pois o ciberespaço não pode ser extremamente livre, sem regras e limites.

Deste modo, deve haver a intervenção estatal, que atuará na linha tênue entre liberdade de expressão e o perigo de censura.

O Estado intervencionista, embora tenha seu aspecto negativo, conforme pondera Menezes (2020, p. 227), “[...] pode-se afirmar que a legitimidade estatal para exercer a regulação das manifestações do ciberespaço apresenta três grandes áreas problemáticas: os limites de atuação, o direcionamento do estado e o nível de punição.”

Assim, discorrendo sobre essas três problemáticas, vislumbra-se que, em um primeiro momento, o Estado, no que tange os seus limites de atuação, não pode agir de modo equivocado, que, ao tentar impor limites à liberdade de expressão, acaba por censurá-la. Outrossim, no que se refere ao direcionamento, o Estado não pode agir fora do âmbito de sua finalidade: o bem comum. Por fim, o nível de punição aos discursos advindos da arena pública da internet deve ser gradual, isto é, deve haver razoabilidade e proporcionalidade entre o discurso emanado e a reprovação asseverada.

Porém, há os aspectos positivos, como por exemplo, os representantes políticos são eleitos pelo povo, portanto, aqueles detêm legitimidade para regulação do ciberespaço, uma vez que agem em nome do povo por meio do Estado. Conforme assegura Menezes (2020, p. 229):

[...] o lado obscuro do controle estatal do ciberespaço também apresenta um giro interpretativo, trazendo, assim, algumas benesses que precisam ser levadas em consideração, sob pena de desvirtuar a lógica da democracia representativa. Explica-se: os líderes são eleitos pela sociedade, que os legitima e os justifica para o trabalho público.

A regulação estatal da arena pública da internet, enquanto espaço de deliberação social, tem seus pontos negativos e positivos, e o Estado que possui legitimidade para tanto. Todavia, assegurar somente nas mãos do Estado essa regulação seria insustentável diante de tamanha complexidade do ambiente digital, não que o Estado não tenha competência para fazer, mas uma gestão pública participativa, isto é, a sociedade civil, sob a ótica estatal, colaborar na regulamentação do ciberespaço, favoreceria de modo extraordinário o controle estatal, com objetivo de salvaguardar o exercício da cidadania, as intuições públicas e a liberdade de expressão.

#### **4.2. A COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO**

A regulação do ciberespaço pelo estado, por meio de seus entes, é necessária e indiscutível, respeitando os ditames constitucionais. Todavia, a colaboração da sociedade civil é imprescindível, pois, conforme pontua o Professor Menezes (2020, p. 230):

A autorregulação regulada (reguliert selbstregulierung), também conhecida como correção, é um outro estilo de exercer a atividade supervisora do cenário virtual das informações. Nesse tom, o espaço público digital estaria recebendo uma contribuição de uma pluralidade de pessoas privadas para o cumprimento de tarefas públicas.

Assim, a participação social no contexto colaborativo de gestão pública seria o procedimento eficaz que o Estado utilizaria com o objetivo de resguardar o espaço público democrático da internet, mas para que tal situação se concretizasse, seria necessário, conforme assevera o Professor Menezes (2020, p. 231), a criação de comitês supervisores, por parte do Estado, ou ainda, grupos de coordenação criados por lei, integralizando pessoas da sociedade civil, a fim de dizer quais seriam os conteúdos qualificados como *fake news*.

Deste modo, o poder regulatório estatal teria uma gestão pública participativa, assegurando ao Estado o múnus regulatório, mas com a participação da sociedade civil. Nesta perspectiva, leciona o Professor Bruno Boquimpani Silva (2012, p. 159): “Centros de juridicidade de origem privada que se emparelham ou concorrem com o direito estatal, não apenas para a perseguição de objetivos privados, mas, muitas vezes, também para a consecução de fins de interesse coletivo.”

Portanto, o Estado se desvencilha da situação de único agente regulador e passa a ter responsabilidade por uma gestão colaborativa, em que Estado e sociedade civil perseguirão juntos a finalidade estatal na arena pública de deliberação social da internet para o bem comum, efetivando o princípio da eficiência ligado à administração pública, preconizado no Art. 37, caput, da Constituição Federal, economizando esforços estatais e reforçando o sentido de democracia, com a participação cívica e solidária dos cidadãos, pois essa correção permitirá que a internet seja um espaço eficiente de veiculação da informação, propiciando segurança jurídica, política e social a todos os atores, sejam estatais ou não.

#### **4.3 A REGULAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DE LEI 2.630/2020**

Importante considerar que os esforços para regulação devem ser vetores para todos os entes: o próprio Estado por meio dos poderes judiciário, legislativo e executivo e por meio da sociedade civil, pessoas físicas e jurídicas. Outrossim, importante considerar, com especial atenção, o papel da imprensa, isto é, uma conscientização da mídia, a fim de salvaguardar direitos e deveres no ciberespaço.

Deste modo, cabe discorrer, ainda, sobre a regulação do ciberespaço, no que tange às fake news, por meio do Projeto de Lei 2.630/2020, diante da inexpressividade acerca do tema da Lei nº 12.965/2014, o marco civil da internet, pois, nos artigos 19 e 21 da referida lei, conforme pontua o Professor Menezes,

Percebe-se que não se trata diretamente de uma regulação sobre notícias fraudulentas, mas, sim, de informações gerais que podem ser impertinentes, além de responsabilizar a plataforma digital de forma apenas subsidiária, isto é, caso não respeite o comando decisório de retirada do conteúdo discutido. Apesar de ser um estágio importante, longe ainda permanece de um regramento específico sobre a temática da desinformação.

Assim, cabe discorrer sobre o Projeto de Lei 2.630/2020 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet – que hoje se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, com aprovação do Senado Federal – a qual e propõe medidas no combate a desinformação no âmbito das redes sociais, isto é, as arenas públicas de deliberação social com a finalidade de assegurar a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento.

Dentre as peculiaridades pelo referido projeto de lei e que necessitam ser analisadas, destaca-se que:

A atuação do Poder Público sofre visível limitação. Basicamente, o PL se preocupa com aspectos educacionais para a sociedade e com medidas para viabilizar a conscientização e a propagação da responsabilidade informacional, retratando o cumprimento do seu dever constitucional na prestação da educação e capacitação para uso transparente da informação e evitar a desinformação (MENEZES, 2020, p. 280)

Nessa perspectiva, além de todas essas benesses apresentadas, seria imprescindível incluir no Projeto de Lei 2.630/2020, de maneira expressiva, uma gestão colaborativa entre a sociedade civil e o Estado, com o objetivo de fortificar ainda mais o

sistema democrático e garantir a liberdade de expressão dos indivíduos por meio das redes sócias, assim seria efetivado, o exercício da cidadania, além do voto, na era digital.

## CONCLUSÃO

Como visto, para entender sobre a temática do ciberespaço como ambiente de deliberação social, foi necessário discorrer e perpassar por determinados conceitos basilares. Nesse sentido, a pesquisa foi feita a respeito da sociedade da informação, das rupturas causadas com o advento da era digital e o surgimento de uma nova sociedade pautada na acelerada modificação e inovação tecnológica.

Muito se observou, aqui, acerca das condições propiciadas pela internet, na ampliação da esfera pública de deliberação social. Deste modo, a aproximação do povo com a administração pública com objetivo da manutenção de direitos e deveres tornou-se mais eloquente, principalmente, por meio das redes sociais. Assim, discutiu-se a respeito da face digital da democracia deliberativa, tendo como premissa as redes sociais como espaços de deliberação.

Desta feita, abordaram-se questões inerentes à conceituação e os perigos relacionados às fake news, isto é, a propagação de conteúdos inverídicos como ameaça a direitos fundamentais, o que pode caracterizar, em maior grau, um afastamento da sociedade das garantias constitucionais, bem como da arena pública da internet como espaço deliberativo.

Noutro ponto, após discussões acerca exercício da cidadania e direitos fundamentais à informação, bem como da atuação estatal, questões inerentes à censura e liberdade de expressão, estabeleceu-se que deve haver regulações no que concerne a proibição de propagação de fake news com critérios discutidos por todos os atores envolvidos no contexto da internet, isto é, o estado, o cidadão e as pessoas jurídicas de direito privado.

Isto posto, fora proposto o estudo acerca da regulamentação da arena pública da internet como espaço deliberativo e gestão pública participativa, a fim de contemplar a liberdade de expressão e extinguir do debate público as fake news que tanto prejudicam e trazem insegurança jurídica, política e social ao sistema.

Em seguida, foi desmembrada a regulação estatal e seus impactos institucionais, das colaborações da sociedade civil na regulamentação do ciberespaço. Assim, o Estado que possui legitimidade para a regulação da arena pública da internet, enquanto espaço de deliberação social. Todavia, uma gestão pública participativa, isto é, a sociedade civil

sob a ótica estatal, colaborar na regulamentação do ciberespaço favoreceria de maneira extraordinária todos os atores do campo social, pois, integralizando pessoas da sociedade civil e Estado para dizer o que seriam conteúdos qualificados como fake news favoreceria o ambiente democrático e o exercício da cidadania.

Por fim, discorreu brevemente sobre o Projeto de Lei 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que, em suma, combate a desinformação no âmbito das redes sociais, com a finalidade de assegurar a liberdade de expressão, e a manifestação do pensamento.

Portanto, conclui-se que se faz necessária uma regulamentação dos espaços públicos de deliberação social na internet, com o objetivo de assegurar o maior exercício da cidadania, preservar as instituições que asseguram o sistema democrático, e principalmente, resguardar a liberdade de expressão de todos os indivíduos, para que, assim, a proliferação de fake news não seja efetivamente causa de instabilidades políticas, jurídicas e sociais.

## REFERÊNCIA

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. **Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1597-1619.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.284.

BAQUERO, Marcello; RANINCHESKI, Sonia; CASTRO, Henrique Carlos de O. de. **A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial**. Revista Debates, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 87-106, jan./abr. 2018.

BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo. Cultrix. 1974, p. 299.

CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen. **E-democracia Deliberativa: A Criação de Espaços de Deliberação Social em Rede para a Implementação de Direitos Sociais**. Salvador: Editora JusPodivum, 2020.

CASTELLS, Manuel. **Fluxos, redes e identidades: uma teoria crítica da sociedade informacional**. In: CASTELLS, Manuel et al. *Novas perspectivas críticas em educação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. Cap. 1, p. 3-32.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre factilidade e validade**. Flávio Beno Siebeneichler (Trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 92.

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2004.

LYRA, Rubens Pinto. **Os conselhos de direitos do homem e do cidadão e a democracia participativa**. Revista de informação legislativa do Senado Federal, Brasília, ano 33, n. 130, abr./jun. 1996.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: modernidade, metodologia e regulação**. Salvador: Editora JusPodivum, 2020.

PALETTA, Francisco Carlos. **Gestão da informação e conhecimento na era digital: competência informacional e mapas conceituais**. In: Information systems and technology management [S.l: s.n.], 2019. Disponível em: DOI: 10.22533/at.ed.0121919031.

SILVA, Bruno Boquimpani. **Autorregulação e Direitos Fundamentais**. In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. v. 6, n. 21. Belo Horizonte: Fórum, 2012.